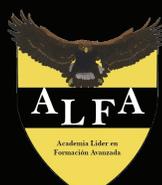


Antonio Sorela Castillo  
Rubén Miranda Gonçalves  
Thiago Oliveira Moreira  
Directores

Derechos  
Humanos  
en debate:  
Reflexiones sobre  
su alcance en un  
mundo globalizado



Todos los derechos reservados a los directores de la obra. Ninguna parte de la misma podrá ser reproducida sin el consentimiento expreso de los directores.

Los directores no son responsables de las opiniones, comentarios o manifestaciones de los/las autores/as en los artículos publicados.

© Antonio Sorela Castillo (Director)

© Rubén Miranda Gonçalves (Director)

© Thiago Oliveira Moreira (Director)

© Los/las autores/autoras, por su capítulo

1ª edición: 2024

ISBN: 978-84-09-59456-6

Academia Líder de Formación Avanzada

Morelos, México

# ÍNDICE

<b>Las acciones afirmativas en materia electoral para la población de los pueblos y comunidades originarias en México</b>	<b>09</b>
---	-----------

*Antonio Sorela Castillo*

<b>El principio de igualdad política en la mujer indígena</b>	<b>27</b>
---	-----------

*Ixel Mendoza Aragón*

<b>Refugiados ucranianos en Polonia: Aspectos jurídicos de la vacunación obligatoria y la reproducción asistida (surrogacy) un año después del estallido del conflicto armado en Ucrania</b>	<b>39</b>
--	-----------

*Beata Stępień Załucka*

<b>The right to a court and the institution of a pre-judgement hearing - comments on the background of Polish civil proceedings</b>	<b>50</b>
---	-----------

*Tomasz Szancilo*

<b>A aplicação da Lei nº 13.146/2015 (LBI) pela justiça eleitoral: a acessibilidade está sendo observada?</b>	<b>64</b>
---	-----------

*Linaldo de Oliveira Lima & Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira*

<b>Análise crítica da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU sob a perspectiva da educação inclusiva da pessoa com deficiência</b>	<b>77</b>
---	-----------

*Maria Elizabeth Lins & Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira*

<b>Exame da reserva de vagas nas casas legislativas para pessoas com deficiência como ação garantidora do exercício do direito político</b>	<b>93</b>
---	-----------

*Leandro dos Santos, Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira & André Ricardo Fonsêca da Silva*

<b>“Jurisprudencia terapéutica en México, capítulo Chiapas”</b>	<b>110</b>
<i>Eberth Roblero Castillo</i>	
<b>Responsabilidade civil ambiental em face da natureza propter rem da obrigação</b>	<b>121</b>
<i>Letícia Furtado Oliveira Menezes &amp; Fábio Luiz de Oliveira Bezerra</i>	
<b>Democracia e participação política dos indígenas: análise das eleições municipais de 2020 de Marcação – PB</b>	<b>137</b>
<i>Linaldo de Oliveira Lima</i>	
<b>O papel fundamental da função social do contrato na preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos civis</b>	<b>153</b>
<i>Letícia Mayara Araújo da Silva, Maria Gabriela Silva Alves &amp; Fábio Luiz de Oliveira Bezerra</i>	
<b>Contratações públicas como instrumento de políticas de fomento ao desenvolvimento econômico e social</b>	<b>165</b>
<i>André Martins Pereira Neto, Marilene Pontes Pereira &amp; Maria Marconiete Fernandes Pereira</i>	
<b>Perspectiva de gênero no Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>178</b>
<i>Milena de Araújo Costa &amp; Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras</i>	
<b>Pensão por morte após reforma da previdência brasileira de 2019: inconstitucionalidade e retrocesso social?</b>	<b>195</b>
<i>Pedro Eduardo Oliveira da Silva &amp; Fábio Luiz de Oliveira Bezerra</i>	
<b>Inteligência artificial: viés no aprendizado da máquina à luz da responsabilidade civil</b>	<b>210</b>
<i>Raysla Raquel Dias Guilherme</i>	

**Revisão judicial de cláusulas contratuais: exame da intervenção mínima vs. revisão judicial na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)** 226

*Filipe do Nascimento Barros Vilela & Fábio Luiz de Oliveira Bezerra*

**Fake news e propaganda eleitoral nas eleições de 2022: o entendimento do TSE** 240

*Felipe Medeiros Mariz & Rodrigo Vieira Costa*

**Sistema de cotas nas eleições proporcionais: exame da viabilidade da reserva de vagas nas casas legislativas do Brasil para pessoas com deficiência como ação garantidora do direito político** 254

*Leandro dos Santos, Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira & André Ricardo Fonsêca da Silva*

**Direito à informação da pessoa com TEA no âmbito do sistema jurídico de proteção ao consumidor** 270

*Anderson Andrade de Araújo & Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira*

**As empresas e os direitos humanos: em busca de elementos estruturantes para a proteção da dignidade da pessoa** 283

*Wilson Engelmann & Raquel Von Hohendorff*

**Ensino de direitos humanos nas escolas de direito e formação integral** 296

*Wilson Engelmann & Raquel Von Hohendorff*

**Resíduos sólidos e o consumo sustentável** 311

*Boisbaudran de Oliveira Imperiano & Rogério Roberto Gonçalves de Abreu*

**Crianças e adolescentes refugiadas venezuelanas desacompanhadas no Brasil: um estudo acerca da (re) inserção social e familiar** 327

*Lílian Sena da Silva & Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira*

<b>Medidas coercitivas na tutela executiva e a patrimonialidade das obrigações: análise do julgamento da ADI 5.941</b>	<b>341</b>
<i>Ana Julia Lopes Palmeira, Arthur Moraes Rodrigues Cavalcanti Alves &amp; Fábio Luiz de Oliveira Bezerra</i>	
<b>Assunção de dívida como instrumento de concretização do direito humano ao sufrágio passivo</b>	<b>352</b>
<i>Felipe Augusto Souza Moraes, Maria Emília de Lima Miranda &amp; Fábio Luiz de Oliveira Bezerra</i>	
<b>A democracia intrapartidária como determinante das candidaturas coletivas</b>	<b>368</b>
<i>Gabriel Vieira Terenzi &amp; Fernando de Brito Alves</i>	
<b>Casos Gomes Lund e Herzog: os efeitos do descumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH devido à lei de anistia</b>	<b>379</b>
<i>Ana Beatriz Cavalcante da Nóbrega &amp; Silvyta Erasmo Macêdo de Medeiros</i>	
<b>O princípio da eficiência administrativa e a concretização do direito fundamental à saúde</b>	<b>393</b>
<i>Diego de Medeiros Santos &amp; Vladimir da Rocha França</i>	
<b>A inclusão da pessoa com deficiência no âmbito empresarial através do teletrabalho</b>	<b>408</b>
<i>Rossana Bitencourt Dantas &amp; Flavia de Paiva Medeiros</i>	
<b>Parâmetros de regulação econômica durante a pandemia de Covid-19 à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</b>	<b>422</b>
<i>Vitória Nathalia dos Santos</i>	
<b>A Segurança Social Portuguesa e o Direito da Segurança Social</b>	<b>435</b>
<i>Patrícia Pinto Alves</i>	

<b>O trabalho análogo à escravidão em atividades rurais no Brasil e o princípio da dignidade humana</b>	<b>448</b>
<i>Alice Ruiz Nardi &amp; Aline Ruiz Nardi</i>	
<b>Aposentadoria por tempo de contribuição após reforma da previdência brasileira de 2019: análise da vulnerabilidade previdenciária dos empregados rurais</b>	<b>464</b>
<i>Julius César Gurgel de Araújo Lima &amp; Fábio Luiz de Oliveira Bezerra</i>	
<b>A influência da Convenção Internacional de Belém do Pará na construção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça brasileiro e sua efetividade</b>	<b>479</b>
<i>Heloísa Gomes da Silva, Beatriz de Sousa Perez &amp; Cátia Rejane Mainardi Liczbinski</i>	
<b>Dromologia e a usuariação do ser: a velocidade e a efetivação dos direitos humanos no plano virtual</b>	<b>493</b>
<i>Diego de Medeiros Santos &amp; Ubirathan Rogerio Soares</i>	
<b>Utilização algorítmica de dados transnacional e democracia: os impactos nos processos políticos e nos direitos humanos à proteção de dados e à participação política</b>	<b>503</b>
<i>Marco Bruno Miranda Clementino &amp; Máira Arcoverde Barreto Pinto</i>	
<b>Efetividade da proteção dos migrantes nas relações empregatícias no ordenamento jurídico brasileiro</b>	<b>518</b>
<i>Carla Cecília Marcelino Alves</i>	
<b>Bluewashing e a publicidade enganosa</b>	<b>533</b>
<i>Maria Clara Tavares Santana da Silveira &amp; Fabrício Germano Alves</i>	
<b>Análise da participação ativa das pessoas com deficiência nas eleições paraibanas de 2018 e 2022</b>	<b>547</b>
<i>Flávia de P. M. de Oliveira, Célia V. A. da Costa &amp; Luis H. Mendes de Melo</i>	

**Profissionalização das empresas familiares como instrumento de sustentabilidade e crescimento econômico** 559

*Manuelina Pires Barbosa & Hércia Macedo Carvalho Diniz e Silva*

**O direito das mulheres a uma vida livre da violência como norma de jus cogens a partir da interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos** 570

*Layla de Oliveira Lima Linhares, Thiago Oliveira Moreira & Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras*

**A aplicação do direito interamericano dos direitos humanos pela justiça federal no Rio Grande do Norte** 589

*Hermínia Boracini Bichinim Costa Silva, Joel Vidal de Negreiros Neto & Thiago Oliveira Moreira*

**A análise estatística e a perspectiva jurimétrica do contencioso tributário como fundamento para incentivo da transação tributária** 604

*Danilo Marques de Queiroz*

**O papel das normas de direitos humanos em face das mudanças climáticas: a posição adotada pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos** 619

*Joel Vidal de Negreiros Neto, Hermínia Boracini Bichinim Costa Silva & Thiago Oliveira Moreira*

**Plano de defesa para domínio de cidades como estratégia de proteção dos direitos humanos** 630

*Romildson Farias Uchôa & Lucélio Ferreira Martins Faria França*

# Contratações públicas como instrumento de políticas de fomento ao desenvolvimento econômico e social

*André Martins Pereira Neto*<sup>1</sup>

*Marilene Pontes Pereira*<sup>2</sup>

*Maria Marconiete Fernandes Pereira*<sup>3</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura o desenvolvimento nacional como um dos seus objetivos fundamentais, dispondo que o desenvolvimento nacional equilibrado será um dos norteadores da intervenção regulatória do Estado. O legislador, a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), elevou a condição do desenvolvimento nacional sustentável como um princípio norteador das condutas dos agentes públicos quando da realização das contratações públicas.

As contratações públicas movimentam 12% do PIB brasileiro por ano, segundo informações do IPEA (2019). Esses contratos têm como finalidade satisfazer interesses primários e secundários. O primeiro tem como propósito resolver as necessidades atuais da Administração Pública para realização dos diversos serviços públicos. Já o segundo, objetiva promover políticas públicas para desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural.

O presente artigo visa investigar como as contratações públicas brasileiras, com seu poder de compra, podem ser instrumento do desenvolvimento econômico e social de uma região. No primeiro ponto, para atender esse objetivo geral será abordado a importância do desenvolvimento no

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), Especialista em Licitações e Contratos pelo Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS).

<sup>2</sup>Mestranda em Direito Pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ).

<sup>3</sup>Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado, do Centro Universitário de João Pessoa.

## *Contratações públicas como instrumento de políticas de (...)*

âmbito das licitações e contratações sustentáveis como instrumento de políticas públicas. Num segundo momento, identifica-se políticas de inclusão social, além das dimensões econômicas presentes nos negócios públicos contratuais.

As licitações públicas, fundamentadas constitucionalmente, não apenas servem para selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, mas também para influenciar e regular mercados. As aquisições governamentais têm o potencial de promover práticas sustentáveis que vão além do crescimento econômico, abrangendo a inclusão social e a preservação ambiental. A evolução das leis de licitação reflete uma crescente conscientização sobre a importância do desenvolvimento nacional sustentável, alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

As contratações públicas sustentáveis surgem como um mecanismo vital para impulsionar o desenvolvimento econômico e social. Através de critérios de aquisição conscientes, o Estado pode estimular a igualdade de gênero e raça, combater o trabalho infantil e as condições de trabalho desumanas, apoiar as microempresas e empresas de pequeno porte.

Este artigo discutirá como as políticas de inclusão social, integradas nas dimensões econômicas das contratações públicas, podem ser uma força transformadora para a sociedade, promovendo um desenvolvimento que seja socialmente inclusivo e economicamente viável.

A pesquisa qualitativa, de natureza dedutiva, utiliza fontes documentais e bibliográficas para explorar como as contratações públicas sustentáveis podem impulsionar o desenvolvimento socioeconômico, incentivando igualdade de gênero e raça, combatendo o trabalho infantil e desumano, apoiando micro e pequenas empresas, visando um desenvolvimento socialmente inclusivo e economicamente viável.

## **2. A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

As licitações públicas encontram seu embasamento constitucional no inciso XXI do artigo 37, estipulando que as "obras, serviços, compras e

*André Martins Pereira Neto, Marilene Pontes Pereira & Maria  
Marconiete Fernandes Pereira*

alienações serão processadas mediante licitação pública"<sup>4</sup>. Para regulamentar esse preceito constitucional, o legislador editou normas gerais de licitações, as quais estabelecem diretrizes gerais para licitações e contratações nas Administrações Públicas direta, indireta, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa medida está em consonância com o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, que confere à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação.

Desta forma, a licitação consiste no processo destinado a escolher a proposta mais benéfica para a Administração, garantindo a participação abrangente dos interessados por meio de critérios predefinidos e a conformidade com os requisitos legais estabelecidos<sup>5</sup>. Em termos mais simples, a licitação representa o percurso trilhado pela Administração Pública na busca pelo fornecedor que atenderá a um interesse público específico<sup>6</sup>.

O propósito primário do sistema legal das licitações e contratações públicas é adquirir bens, realizar serviços e executar obras para atender os interesses imediatos da Administração Pública. Essas contratações devem ser realizadas de forma eficiente, visando a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para administração pública.

Contudo, diante do substancial montante econômico relacionado às aquisições governamentais, o governo passou a identificar uma nova finalidade para essas transações, voltada a orientar, influenciar e regular o mercado no qual está inserido, sendo esses objetivos secundários<sup>7</sup>. Através dessa medida o Estado pode utilizar as contratações públicas como um instrumento de implementação de políticas públicas ou a realização de valores constitucionais voltados para a inclusão social, preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico. Esta abordagem se caracteriza por um processo evolutivo contínuo de transformação e melhoria, moldado pelas relações sociais

---

<sup>4</sup> Brasil, 1988;

<sup>5</sup> Justen Filho, 2010;

<sup>6</sup> Torres, 2023;

<sup>7</sup> Carvalho, 2017;

## *Contratações públicas como instrumento de políticas de (...)*

que conferem legitimidade à ordem constitucional, bem como pelas novas características e funções assumidas pelo Estado e pelo Direito em geral<sup>8</sup>.

Na Lei nº 8.666/1993 já existiam hipóteses de dispensa de licitação para fomento a determinados tipos de entidades, como aquelas destinadas à recuperação social do preso<sup>9</sup>, de exigência de demonstração de que não se empregam menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo a partir de quatorze anos na condição de aprendiz<sup>10</sup> ou de preferência por produtos nacionais<sup>11 12</sup>.

Com o advento da Lei nº 12.349/2010, a Lei nº 8.666/1993 passou a ter como um dos seus objetivos o desenvolvimento nacional sustentável, assim como foram inseridos critérios de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais. Essas alterações foram reflexo dos compromissos mundiais firmados pelo Brasil a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, que abordou as questões relacionadas ao desenvolvimento e ao meio ambiente, estabeleceu como direito fundamental o acesso a condições de vida apropriadas em um ambiente de qualidade, assegurando uma vida digna e bem-estar em seus ordenamentos internos, firmes na convicção de sua importância<sup>13</sup>.

Posteriormente, a partir da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, o movimento do desenvolvimento sustentável experimentou um crescimento pujante, em que se iniciou um novo ciclo de conferência sobre o desenvolvimento e meio ambiente no âmbito da ONU, com objetivo de implementar as diversas recomendações da Agenda 21, que só veio ser aprovada em 1997<sup>14</sup>. Atualmente, vigora a Agenda 2030 contendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) construída a partir da Conferência Rio+20, em 2012. As contratações públicas estão inseridas na meta 7, objetivo 12 da Agenda 2030,

---

<sup>8</sup> Sarlet; Fensterseifer, 2017;

<sup>9</sup> Art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93;

<sup>10</sup> Art. 27, V, Lei nº 8.666/93;

<sup>11</sup> Art. 3º, §2º, Lei nº 8.666/93;

<sup>12</sup> Carvalho, 2017;

<sup>13</sup> Ferreira; Ferreira, 2006;

<sup>14</sup> Barbieri, 2020;

*André Martins Pereira Neto, Marilene Pontes Pereira & Maria  
Marconiete Fernandes Pereira*

que tem como propósito “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”<sup>15</sup>.

A realização eficaz do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 é fundamental para superar os desafios ambientais globais, incluindo a perda de biodiversidade, as alterações climáticas e a poluição. Ao inserir procedimentos de consumo e produção sustentáveis estamos oferecendo uma contribuição significativa para a preservação ambiental e para a criação de um futuro mais justo e saudável para as futuras gerações.

O Estado, visando satisfazer os interesses da sociedade, assume papel de comprador de produtos e serviços, que variam de aquisições diversas a prestação de serviços, e realização de obras. Essas contratações são pautadas em princípios, assim como em objetivos legalmente instituídos. Dentre os princípios e objetivos estabelecidos na legislação temos o do desenvolvimento nacional sustentável.

Com a adoção desta política, a nova lei de licitações<sup>16</sup> foi promulgada, elevando o desenvolvimento nacional sustentável de um objetivo a ser alcançado para um princípio orientador das ações relacionadas às contratações públicas. O desenvolvimento sustentável foi definido inicialmente pelo o relatório *Brundtland*, como sendo “aquele capaz de satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”<sup>17</sup>. O desenvolvimento há de vir sempre acompanhado e orientado por necessidades socioambientais e com fundamento na sustentabilidade constitucionalmente prevista (artigo 225, *caput*, CRFB). Sendo assim, todo desenvolvimento deve ser qualificado e entendido como desenvolvimento sustentável”<sup>18</sup>.

“O conceito de desenvolvimento tem evoluído durante os anos, incorporando experiências positivas e negativas, refletindo as mudanças nas

---

<sup>15</sup> Agenda 2030. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>.

<sup>16</sup> Lei nº 14.133/2021;

<sup>17</sup> Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991;

<sup>18</sup> Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 2023;

## *Contratações públicas como instrumento de políticas de (...)*

configurações políticas e as modas intelectuais”<sup>19</sup>. A rigor, a adjetivação do desenvolvimento sustentável deve ser desdobrada em socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo<sup>20</sup>. Desta feita, só existirá desenvolvimento efetivo quando existir um projeto social subjacente<sup>21</sup>.

Por sua vez, contratações públicas sustentáveis “são procedimentos administrativos formais na condução do processo de compras públicas que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios ambientais, econômicos e sociais nas aquisições de bens, contratação de serviços e obras”<sup>22</sup>.

A prática de contratação sustentável não deve ser vista como algo raro na rotina da Administração Pública. Pelo contrário, mesmo que sua implementação esteja progredindo gradualmente, a adoção de contratação sustentável pelo setor público, [...] passou de uma exceção para se tornar a norma predominante<sup>23</sup>.

Para que isso aconteça, é essencial que ocorra uma transformação no comportamento de consumo pelo Estado, evoluindo as contratações públicas de uma postura com objetivos meramente primários para uma de consumidor consciente, buscando a promoção eficaz de políticas públicas voltadas não apenas para o equilíbrio ambiental, mas também para o desenvolvimento econômico e social de uma região.

### **3. POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, ALÉM DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS PRESENTES NOS NEGÓCIOS PÚBLICOS CONTRATUAIS**

O Estado tem papel importante nos mercados devido a seu poder de compra, de regulação e fiscalização<sup>24</sup>. Como comprador, o setor público movimenta aproximadamente 12% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil anualmente por meio de suas aquisições<sup>25</sup>. Através de suas compras, a

---

<sup>19</sup> Sachs, 2008, pág. 25.

<sup>20</sup> Sachs, 2010;

<sup>21</sup> Sachs, 2010;

<sup>22</sup> Trajano, 2023, pág. 78;

<sup>23</sup> Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 2023;

<sup>24</sup> Alves, 2021;

<sup>25</sup> IPEA, 2019.

*André Martins Pereira Neto, Marilene Pontes Pereira & Maria  
Marconiete Fernandes Pereira*

Administração Pública pode exercer influência direta sobre o mercado a promover práticas mais sustentáveis, visando o desenvolvimento econômico e social de determinada região. Estamos falando de “políticas de emprego que mudam a distribuição de renda primária, que mediante a criação de oportunidades de trabalho decente, geram renda e proporcionam uma solução duradoura ao problema social”<sup>26</sup>. Esta abordagem deve ser priorizada em relação às políticas assistencialistas compensatórias, pois, além de outros motivos, o assistencialismo não oferece a dignidade que vem com o emprego<sup>27</sup>.

Portanto, é evidente que o desenvolvimento, reconhecido como um valor supremo, não se limita apenas ao crescimento econômico. Ele está intrinsecamente ligado ao conceito de sustentabilidade, o que implica expandir sua definição para incluir aspectos relacionados ao meio ambiente e aos direitos humanos, entre outros valores fundamentais estabelecidos na Constituição Federal<sup>28</sup>. A inclusão social tem o objetivo de garantir a participação de grupos específicos, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável de uma região. Ela procura estabelecer igualdade nas relações sustentáveis, visando aprimorar a vida na sociedade<sup>29</sup>.

Com isso, por ocasião das contratações, a Administração Pública pode promover o desenvolvimento sustentável em várias dimensões, reduzindo as desigualdades morais, causadas pela organização social através de políticas públicas e ações afirmativas em favor dos segmentos mais fracos e silenciosos da nação<sup>30</sup>. O Estado deve “direcionar esforços para devolver a sociedade um resultado positivo dos usos dos recursos por ela consumidos na produção de bens e serviços. O desenvolvimento sustentável deve convergir nas dimensões ambiental, econômica e social”<sup>31</sup>, sendo a duas últimas objetos do presente estudo.

---

<sup>26</sup> Sachs, 2008, pág. 41;

<sup>27</sup> Sachs, 2008;

<sup>28</sup> Finger, 2014;

<sup>29</sup> Trajano, 2023;

<sup>30</sup> Sachs, 2008;

<sup>31</sup> Trajano, 2023, pág. 87.

## *Contratações públicas como instrumento de políticas de (...)*

A perspectiva ambiental deve levar em conta fatores relacionados à preservação e conservação do meio ambiente. Na dimensão econômica, as ações devem estar voltadas a políticas públicas de desenvolvimento da economia local e de mercado, assim como na valorização das pequenas e microempresas. Finalmente, a dimensão social enfoca a dignidade humana, obtida pela inclusão social e o respeito pelos direitos humanos e trabalhistas, a ética social, o engajamento com a comunidade local e o impacto social das organizações, incluindo políticas afirmativas de apoio às minorias e promoção da igualdade de gênero e racial<sup>32</sup>.

Como incentivo ao desenvolvimento econômico local, as contratações públicas, desde que não causem prejuízo à competitividade do processo licitatório e eficiência do respectivo contrato, podem estabelecer a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra<sup>33</sup>. Nas contratações governamentais deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica<sup>34</sup>. Ao estabelecer preferência para ME's e EPP's, pode-se estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente<sup>35</sup>.

O desenvolvimento econômico se manifesta de forma significativa por meio da contratação de agricultores familiares locais ou regionais para o fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar. Esta política pública não apenas fomenta o crescimento econômico, mas também promove o desenvolvimento social, ao integrar os agricultores no mercado. Além disso, contribui para a dignificação do trabalho agrícola, proporcionando aos agricultores uma fonte de renda estável e reconhecimento por seu papel vital na sociedade. Dessa forma, essa iniciativa é um exemplo claro de como políticas

---

<sup>32</sup> Trajano, 2023;

<sup>33</sup> § 2º, Art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

<sup>34</sup> Art. 47 da Lei Complementar n 123/2006;

<sup>35</sup> § 3º, Art. 48 da Lei Complementar n 123/2006.

*André Martins Pereira Neto, Marilene Pontes Pereira & Maria  
Marconiete Fernandes Pereira*

bem direcionadas podem gerar impactos positivos tanto na economia quanto na estrutura social de uma região.

Do ponto de vista social, as compras públicas podem incorporar práticas inclusivas e acessíveis, como a reserva de vagas para pessoas com deficiência e indivíduos reabilitados pela Previdência Social. Isso pode incluir a contratação de associações sem fins lucrativos formadas por pessoas com deficiência, que prestam serviços executados exclusivamente por este grupo. Ademais, as compras públicas podem estipular que um percentual mínimo da força de trabalho envolvida na execução de contratos seja composto por mulheres vítimas de violência doméstica ou por pessoas que estão ou estiveram no sistema prisional. Essas medidas visam não apenas a inclusão social, mas também o empoderamento de grupos frequentemente marginalizados, promovendo a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

As políticas públicas voltadas para a defesa das minorias e a promoção da igualdade de gênero e raça devem ser uma diretriz central nas contratações públicas. Nesse sentido, constatou: “Por toda a parte, as disparidades de gênero estão entre as formas mais enraizadas de desigualdade. Uma vez que essas desvantagens afetam metade do mundo, a desigualdade de gênero é uma das maiores barreiras ao desenvolvimento humano”<sup>36</sup>.

É essencial que essas políticas incentivem os fornecedores a adotar práticas de contratação equitativa, assegurando uma representação balanceada de trabalhadores masculinos e femininos. Esta abordagem não só promove a igualdade de gênero no ambiente de trabalho, mas também pode ser utilizada como um critério decisivo em situações de empate entre licitantes. Essa estratégia reforça o compromisso com a diversidade e a inclusão, e garante que as práticas de contratação reflitam os valores de igualdade e justiça social.

Além disso, as contratações públicas têm como propósito secundário o combate ao trabalho infantil e às condições de trabalho análogas à escravidão. Essas medidas são fundamentais para assegurar que as práticas de contratação

---

<sup>36</sup> RDH (PNUD), 2019.

## *Contratações públicas como instrumento de políticas de (...)*

pública estejam alinhadas com os princípios éticos e legais, promovendo um ambiente de trabalho justo e livre de exploração. A inclusão destas diretrizes reforça o compromisso do setor público com a responsabilidade social e o respeito aos direitos humanos, garantindo que todas as formas de trabalho dentro das contratações públicas sejam conduzidas de maneira ética e legal. A responsabilidade social e solidária advém da construção de um Estado democrático de direito, comprometido na consolidação dos direitos fundamentais, tendo um novo viés como horizonte o passado, o presente e o futuro<sup>37</sup>.

As políticas públicas de inclusão social nas contratações públicas são essenciais para promover o desenvolvimento sustentável, abrangendo aspectos econômicos e sociais. O Estado, através de seu poder de compra, influencia o mercado, incentivando práticas que geram empregos dignos, apoiam microempresas e empresas de pequeno porte, e asseguram a igualdade de gênero e raça. Essas estratégias, além de combater o trabalho infantil e condições análogas à escravidão, reforçam o compromisso com a responsabilidade social, o respeito aos direitos humanos e a promoção da justiça social, contribuindo significativamente para uma sociedade mais justa e equilibrada.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, o desenvolvimento no âmbito das licitações e contratações públicas sustentáveis emerge como um instrumento essencial de políticas públicas, refletindo um compromisso com os princípios de desenvolvimento nacional sustentável estabelecidos na Constituição Federal e reforçados pela norma infraconstitucional, Lei nº 14.133/2021. Este sistema não apenas atende às necessidades imediatas da Administração Pública, mas também orienta, influencia e regula o mercado para promover desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural. As contratações públicas, que correspondem a uma parcela significativa do PIB brasileiro, têm o poder de impulsionar práticas sustentáveis e inclusivas.

---

<sup>37</sup> Marin & Marin, 2009.

*André Martins Pereira Neto, Marilene Pontes Pereira & Maria  
Marconiete Fernandes Pereira*

A inclusão social, a equidade de gênero e raça, o combate ao trabalho infantil e condições análogas à escravidão são aspectos fundamentais incorporados nas políticas de contratação pública. Estas medidas não apenas atendem aos requisitos legais e éticos, mas também refletem um esforço consciente para garantir que as contratações públicas contribuam para uma sociedade mais justa e equilibrada. A promoção de pequenas e microempresas, a valorização do trabalho agrícola familiar e a inclusão de grupos marginalizados são exemplos claros de como as contratações públicas podem gerar impactos positivos abrangentes.

Essa abordagem evolutiva, moldada pelas relações sociais e as funções assumidas pelo Estado e pelo Direito, enfatiza que o desenvolvimento sustentável deve ser socialmente inclusivo e economicamente viável. Portanto, as licitações e contratações públicas não só atendem aos objetivos imediatos da Administração, mas também desempenham um papel crucial na promoção de um desenvolvimento mais totalizante e sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

- ALVES. Ricardo Ribeiro. **Consumo responsável e sustentabilidade. Pessoas, empresas, governos e organizações do terceiro setor.** Viçosa/MG: Ed. UFV, 2021.
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030.** Petrópolis: Vozes, 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 02 de abril de 2021.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 abril 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 25 dez. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2006. Disponível

## *Contratações públicas como instrumento de políticas de (...)*

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm#art42](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm#art42).

Acesso em: 25 dez. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 6ª ed. Barth, Maria Leticia B.G; Bliacheris, Marcos W.; Brandão, Gabriela da S.; Cabral, Flávio. G.; Clare, Celso V.; Fernandes, Viviane V. S.; Paz e Silva Filho, Pereira, Rodrigo M.; Santos, Murillo Giordan; Villac, Teresa. Brasília: AGU, dezembro 2023.

CARVALHO Victor Aguiar de. **A função regulatória da licitação como instrumento de promoção da concorrência e de outras finalidades públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 16, n. 186, p. 65-74, jun. 2017.

FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. **Meio ambiente e atividade econômica na Constituição Federal**. XIII SIMPEP – Bauru, SP, Brasil, 6 a 8 de novembro de 2006, disponível em: [https://simpep.feb.unesp.br/anais/anais\\_13/artigos/807.pdf](https://simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/807.pdf).

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na **concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Revista Eurolatinoamericana de derecho administrativo, Santa Fé, vol.1 n.1. p. 63-92, ene./jun. 2014.

MARÇAL, Justen Filho. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética. 2010.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua. Responsabilidade social empresarial e combate ao trabalho infantil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n. 34, p. 114-142, jan/jun, 2009.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2019**. UN: Plaza, New York, USA, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

*André Martins Pereira Neto, Marilene Pontes Pereira & Maria  
Marconiete Fernandes Pereira*

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI** / José Eli d Veiga – Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Geramond, 2008.

TRAJANO, André. **Sustentabilidade em Compras Públicas: O uso de Critérios de Sustentabilidade a Luz do triple Bottom Line no Processo de Contratualização Pública**. 1º ed. Rio de Janeiro, RJ, 2023.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.